

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALECRIM

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMIARES

Art. 1º - O Município de Alecrim, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se-á, autonomamente, em tudo o que respeite ao interesse local, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmoniosos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º - O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Art. 4º - Os símbolos do Município serão estabelecidos em Lei.

Art. 5º - A autonomia do Município se expressa:

I - Pela eleição direta dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;

II – Pela administração própria no que respeite ao interesse local;

III – Pela adoção de legislação própria.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 6º - A competência legislativa e administrativa do Município, estabelecida nas Constituições Federal e Estadual, será exercida na forma disciplinada na lei e regulamentos municipais.

Art. 7º - A prestação de serviços públicos se dará pela administração direta, indireta, por delegações, convênios e consórcios, mediante autorização da Câmara Municipal.

Art. 8º - Os tributos municipais assegurados na Constituição Federal serão instituídos por Lei Municipal.

Art. 9º - O Imposto Predial e Territorial Urbano e de Transmissão Inter Vivos será instituído no âmbito do município e obedecerá a alíquotas progressivas, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Parágrafo único – As alíquotas progressivas serão definidas em lei complementar.

CAPÍTULO III DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.10 – O Poder Legislativo compõe-se de Vereadores, em número fixado dentro dos limites constitucionais.

Art. 11 – A Câmara Municipal reunir-se-á, independentemente de convocação, no dia 1º de fevereiro de cada ano, para abertura do período legislativo, funcionando ordinariamente de 1º de fevereiro a 31 de dezembro, em número de sessões a ser fixado no Regimento Interno, ficando em recesso no mês de janeiro.

Parágrafo único - No início de cada Legislatura não haverá recesso da Câmara no mês de janeiro.

Art.12 – No primeiro ano de cada legislatura, a Câmara reunir-se-á em 1º de janeiro, para a posse dos Vereadores e eleição da Mesa, e nessa sessão será recebido, pela Câmara, o compromisso do Prefeito e Vice-Prefeito, aos quais dará posse, sendo instalada a Comissão Representativa.

§ 1º - Será de 01(um) ano o mandato da Mesa, não sendo permitida a reeleição para o mesmo cargo.

§ 2º - No primeiro período legislativo, a eleição da Mesa será processada no ato de instalação.

§ 3º - Nos demais períodos legislativos, salvo o último, a eleição da Mesa, se for o caso, se dará na última sessão legislativa, com a posse imediata dos eleitos.

§ 4º - Na composição da Mesa da Câmara de Vereadores e das Comissões, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com acento legislativo.

§ 5º - A ausência do vereador às reuniões das Comissões da Câmara que fizer parte, sem justa causa, implicará em desconto de 10%(dez por cento) da parte variável da sua remuneração, por cada reunião que faltar.

Art. 13 – A convocação da Câmara de Vereadores para a realização das sessões extraordinárias caberá ao Presidente, à maioria absoluta de seus membros, à Comissão Representativa e ao Prefeito.

§ 1º - O Prefeito Municipal e a Comissão Representativa apenas poderão convocar a Câmara de Vereadores para reuniões extraordinárias no período de recesso, quando a seu juízo houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

§ 2º - No período de funcionamento normal da Câmara é facultado ao prefeito solicitar ao Presidente do Legislativo a convocação dos Vereadores para sessões extraordinárias em caso de relevante interesse público.

§ 3º - Nas sessões legislativas extraordinárias, a Câmara somente poderá deliberar sobre a matéria objeto das convocações.

§ 4º - Para as reuniões e sessões extraordinárias, a convocação de Vereadores deverá ser pessoal e expressa, com antecedência mínima de 48(quarenta e oito) horas.

§ 5º - As sessões extraordinárias não serão remuneradas.

Art. 14 – Salvo disposição legal em contrário, o quorum para as deliberações da Câmara de Vereadores é o da maioria simples, presentes, no mínimo, a maioria absoluta de Vereadores.

Art. 15 – Dependerá do voto da maioria absoluta de Vereadores, a deliberação sobre as seguintes matérias:

I – a criação, alteração e extinção de cargos e funções da Câmara de Vereadores, bem como a fixação dos vencimentos e vantagens dos Servidores da Câmara;

II – a autorização de créditos especiais a que alude o artigo 97, III, desta Lei Orgânica;

III – aprovação de pedidos de informações;

IV – reapresentação do projeto de lei rejeitado, na forma do art. 51 desta Lei Orgânica;

V – rejeição de veto a projeto de lei aprovado pela maioria simples.

Art. 16 – Dependerá do voto favorável de dois terços dos vereadores, as deliberações sobre as seguintes matérias:

I – aprovação de emenda à Lei Orgânica ;

II – rejeição de veto a projeto de lei aprovado pela maioria absoluta de Vereadores;

III – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;

IV – julgamento do Prefeito Vice – Prefeito e Vereadores, com vistas à cassação do mandato;

V – pedido de intervenção no Município;

VI – desafetação e autorização de venda de bens imóveis do Município, condicionada esta venda à prévia avaliação e licitação nos termos da Lei;

VII – aprovação de lei de autorização para a admissão de servidores a prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 17 – O Presidente da Câmara de Vereadores votará, unicamente, quando houver empate ou quando a matéria exigir quorum qualificado de maioria absoluta ou de dois terços, e nas votações secretas.

Art. 18 – As sessões da Câmara serão publicadas e o voto será aberto, salvo nos casos de votação secreta previstas nesta Lei Orgânica, como eleição da Mesa ou processo de cassação.

Art. 19 – As contas do Município, referentes a gestão financeira de cada exercício, serão encaminhadas, simultaneamente, à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do estado até o dia 31 de março do ano seguinte.

§ 1º - As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, a partir da data da remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para exame e apreciação, podendo ser questionada a legitimidade de qualquer despesa.

§ 2º - A prestação de contas do Prefeito, referente à Gestão Financeira do ano anterior, será apreciada pela Câmara até 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara.

Art.20 – Anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias, contados do início do período legislativo, a Câmara, mediante solicitação de o Chefe do Poder Executivo, receber em sessão especial, na qual informará, através de relatório, o estado em que se encontra o assunto municipal.

Parágrafo único – Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público ou da administração, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

Art. 21 – A Câmara de Vereadores ou suas Comissões, a requerimento da maioria, de seus membros, poderá convocar Secretários Municipais ou Titulares de órgão Equivalente, Titulares de Autarquias ou das Instituições Autônomas de que o Município participe, para comparecerem, perante ela, a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação.

§ 1º - Independentemente de convocação, as autoridades, referidas no presente artigo, se o desejarem, poderão prestar esclarecimentos à Câmara de Vereadores ou à Comissão Representativa, solicitando que lhe seja designado dia e hora para a audiência requerida.

§ 2º - A falta de comparecimento, sem justificção, dentro dos 20(vinte) dias úteis seguintes ao recebimento da comunicação importa em falta funcional.

Art.22 – A Câmara poderá criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado, nos termos do regime Interno, a requerimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 23 – Fica instituída a Tribuna Popular nas sessões plenárias ordinárias da Câmara Municipal.

§ 1º - Podem fazer uso da Tribuna Popular, Entidades Sindicais com sede em Alecrim e entidades reconhecidas e/ou registradas como tais, que tenham atuação no âmbito municipal.

§ 2º - A Entidades deverá se inscrever até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão, sendo uma Entidade por sessão, pelo espaço de 10 (dez) minutos, unicamente para defesa de projetos de lei de iniciativa popular, devendo o representante da Entidade ser credenciado para tal.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 24 – Os direitos, deveres e incompatibilidade dos vereadores são os fixados nas Constituições Federal e Estadual, nesta lei Orgânica e no Regime Interno da Câmara.

Art. 25 – Extingue-se o mandato do Vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, nos casos de :

I – renúncia escrita;

II – falecimento.

§ 1º - Comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, imediatamente, convocará o suplente respectivo e, na primeira sessão seguinte, comunicará a extinção ao plenário, fazendo constar da ata.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se de tomar as providências do parágrafo anterior, o suplente de Vereador a ser convocado poderá requer sua posse, ficando o Presidente da Câmara responsável, pessoalmente, pela remuneração do suplente pelo tempo que mediar entre a extinção e a efetiva posse.

Art.26 – A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador que fixar residência fora do Município

Art. 27 – O processo de cassação do mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido nesta Lei, artigo 67, para a cassação do Prefeito e Vice-Prefeito, assegurada defesa plena do acusado

Art. 28 – Os Vereadores fazem jus à remuneração, dividida em parte fixa e variável, estabelecida por Resolução da Câmara, dentro dos limites e critérios da Constituição Federal, artigo 29, V.

§ 1º - A parte variável será remunerada proporcionalmente ao comparecimento das sessões.

§ 2º - As ausências não são consideradas faltas, quando atacadas pelo plenário.

§ 3º - Sempre que o Vereador, por deliberação do plenário, for incumbido de representar a Câmara de Vereadores fora do território da Grande Santa Rosa, fará jus à diária fixada e disciplinada em decreto legislativo, a qual não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do menor Salário Básico pago ao Servidor Público Municipal.

Art. 29 – O vereador poderá ser licenciado:

I – por motivo de doença devidamente comprovada;

II – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o mandato antes do término da licença

Parágrafo único – Dar-se-á convocação do suplente nos casos de vaga, de licença ou impedimento do Vereador.

Art. 30 – É defeso ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma;

- a) celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer comissão ou emprego do Município ou de entidades autárquicas, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária.

II – desde a posse:

- a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a Administração Pública Municipal;
- b) exercer outro mandato eletivo remunerado;
- c) ocupar outro cargo público que seja demissível “ad nutum”, isto é segundo a vontade, ao arbítrio de uma só pessoa;
- d) patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público.

Art.31 – Sujeita-se a perda de mandato o Vereador que:

I – infringir qualquer das disposições do artigo anterior;

II – utilizar-se do mandato para a prática de corrupção, de improbidade administrativa ou atos atentórios às instituições vigentes;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade de Câmara, ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV – deixar de comparecer injustificadamente, a 03 (três) sessões contínuas ou a 05 (cinco) intercaladas de cada período legislativo.

Art. 32 – O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretório equivalente, não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da Vereança.

Art. 33 – Nos casos do artigo anterior e nos de licença legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o vereador será substituído pelo suplente convocado nos termos da Lei.

Art. 34 – O Servidor Público eleito vereador deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e da Vereança, se não houver compatibilidade de horários.

Parágrafo único – Havendo compatibilidade de horários perceberá a remuneração do cargo, e a inerente ao mandato de Vereador.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA DE VEREADORES

Art. 35 - Compete à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, entre outras providências :

I – legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica , especialmente sobre:

- a) - tributos de competência municipal;
- b) - abertura de créditos adicionais;
- c) - criação, alteração e extinção de cargos, funções e empregos do Município;

- d) - fixações e alterações dos vencimentos e outras vantagens pecuniárias dos Servidores Municipais;
- e) - alienação e aquisição de bens imóveis;
- f) - concessão e permissão dos serviços do Município;
- g) - concessão e permissão do uso de bens municipais;
- h) - divisão territorial do município, observada a Legislação Estadual;
- i) i) - criação, alteração e extinção dos órgãos públicos do Município;
- j) - contratação de empréstimo e operação de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- k) - transferência , temporária ou definitiva, da Sede do Município, quanto o interesse público o exigir;
- l) - anistia de tributos, cancelamento, suspensão de cobranças e revelação de ônus sobre a dívida ativa do Município;

II – aprova, entre outras matérias:

- a) - o Plano Plurianual de Investimentos;
- b) - o projeto de diretrizes orçamentárias;
- c) - os projetos dos orçamentos anuais;
- d) - o plano de auxílio e subvenções anuais;
- e) - os pedidos de informações.

Art. 36 - É da competência exclusiva da Câmara de Vereadores :

- I - eleger sua Mesa ,suas Comissões, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre a organização da câmara;
- II - através da Resolução, criar, alterar e extinguir os cargos e funções de seu quadro de servidores, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e vantagens;
- III - emendar a Lei Orgânica;
- IV - representar, para efeito de intervenção no Município;
- V - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentárias do Município, na forma prevista em Lei;
- VI - fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito e Vice-Prefeito;
- VII - autoriza o Prefeito a se afastar por mais de 05 (cinco) dias úteis, do Estado e do País por qualquer tempo;
- VIII - mudar, temporária ou definitivamente, a sede do Município e das Câmara;
- IX - solicitar informações, por escrito, às repetições estaduais sediadas no Município, ao Tribunal de Contas do Estado nos limites traçados no artigo 71,VII,da Constituição Federal, e o prefeito Municipal sobre projetos de lei em tramitação na Câmara de Vereadores, e sobre atos, contratos, convênios e consórcios, no que respeite à receita e despesas pública;
- X - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, cassar os seus mandatos bem como o dos Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- XI - conceder licença ao Prefeito e Vice-Prefeito para se ausentarem dos cargos;
- XII - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado;
- XII - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade, ou ao serviço público;
- XIV - fixar o numero de Vereadores para a Legislatura seguinte, nos termos de Constituição Federal, até 120 dias antes da eleição Municipal;

§ 1ª - No caso de não ser fixado o número de Vereadores no prazo previsto neste artigo, será mantida a composição da legislatura em curso.

§ 2ª - A solicitação das informações ao Prefeito deverá ser encaminhada pelo Presidente da Câmara, após a aprovação do pedido pela maioria absoluta dos seus membros.

SEÇÃO IV DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art.37 – No período de recesso da Câmara de Vereadores, funcionará uma Comissão Representativa, com as seguintes atribuições:

- I – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- II – zelar pela observância das Constituições, desta Lei Orgânica e demais leis;
- III – autorizar o Prefeito, nos casos exigidos, a se ausentar do Município;
- IV – convocar extraordinariamente a Câmara de Vereadores;
- V – tomar medidas urgentes, de competência da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único – As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa, serão estabelecidas no Regime Interno da Câmara.

Art. 38 – A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será composta pela mesa e demais membros eleitos, com os respectivos suplentes.

§ 1º - A Presidência da Comissão Representativa caberá ao presidente da Câmara, cuja substituição se fará na forma prevista no regime Interno.

§ 2º - O número total de integrantes da Comissão Representativa deverá perfazer, no mínimo, 1/3 (um terço) da totalidade dos vereadores, observada, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária existente na Câmara.

Art. 39 – A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por elas realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO V DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 40 – O processo legislativo compreende a elaboração de :

- I – emendas á Lei Orgânica;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – decretos legislativos;
- V – resoluções;

Art. 41 – Serão objeto ainda, de deliberação da Câmara de Vereadores, na forma do Regimento Interno:

- I - autorizações;
- II - indicações;
- III – requerimentos;
- IV – pedidos de informação;

Art. 42 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de Vereadores;

II – do Prefeito;

III – de eleitores do Município;

§ 1º - No caso do inciso I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 2º - No caso do inciso III, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

Art.43 – Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e voltada em dois turnos, com o interstício mínimo de 10 (dez) dias, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua apresentação ou recebimento, e ter-se-á como aprovada quando obtiver, em ambos os turnos, votos favoráveis de, no mínimo, 2/3(dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores

Art.44 – A emenda à Lei Orgânica será promulgada e publicada pela Mesa da Câmara de Vereadores, com o respectivo número de ordem.

Art. 45 - A iniciativa das leis municipais, salvo os casos de competência exclusiva, Artigo 61, § 1º da Constituição Federal, caberá a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos eleitores, neste caso, em forma de moção articulada e fundamentada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art.46 - São de iniciativa privada do Prefeito, os projetos de leis e emendas à Lei Orgânica que disponham sobre:

I – Criação, alteração e extinção de cargo, função ou emprego do Poder Executivo, e autarquias do Município;

II – criação de novas vantagens, de qualquer espécie, aos servidores públicos do Poder Executivo;

III – aumento de vencimentos, remuneração ou de vantagens dos servidores públicos do Município;

IV – organização administrativa dos serviços do Município;

V – matéria tributária;

VI – plano plurianual de diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

VII – Servidor Público Municipal e seu regime jurídico;

Art. 47 – Nos projetos de lei de iniciativa privativo do Prefeito, não será admitida emenda que aumente a despesa prevista, ressalvada o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal..

Art. 48 – No início,ou em qualquer fase da tramitação do projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara de Vereadores que o aprecie no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do pedido.

§ 1º - Se a Câmara de Vereadores não se manifestar sobre o projeto, no prazo estabelecido no caput deste artigo, será esse incluído na ordem do dia das sessões subseqüentes sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo deste artigo não correrá nos períodos de recesso da Câmara de Vereadores.

Art. 49 – A requerimento de Vereador, os projetos de lei em tramitação na Câmara, decorridos 30(trinta) dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem o parecer.

Art. 50 – Os autores de projeto de lei em tramitação na Câmara de Vereadores, inclusive o Prefeito, poderão requerer a sua retirada antes de iniciada a votação.

Parágrafo único – A partir do recebimento do pedido de retirada, ficará, automaticamente, suspensa a tramitação do projeto de lei.

Art. 51 – A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou não promulgado, total ou parcialmente, assim como a Emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único – Excetuam-se dessa vedação, os projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Art. 52 – Os projetos de lei aprovados pela Câmara de Vereadores, serão enviados ao Prefeito, até o segundo dia útil seguinte à aprovação, o qual, aquiescendo, os sancionará, no prazo de 08(oito) dias úteis.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 08(oito) dias úteis contados daquele em que o receber, comunicando, por escrito, os motivos do veto ao Presidente da Câmara de Vereadores, dentro do prazo de 48(quarenta e oito) horas.

§ 2º - Encaminhado o veto à Câmara de Vereadores, será ele submetido, dentro de 20(vinte) dias, contados da data do recebimento, com ou sem parecer, à apreciação única, considerando-se rejeitado o veto se, em votação, obtiver o quorum previsto no Artigo 15, V ou Artigo 16, II, desta Lei Orgânica.

§ 3º - Aceito o veto, será o mesmo arquivado.

§ 4º - Rejeitado o veto, a decisão será comunicada, por escrito, ao Prefeito, no primeiro dia útil seguinte, com vistas à promulgação.

§ 5º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea, cabendo ao Prefeito, no prazo do veto, promulgar e publicar como lei os dispositivos não vetados.

§ 6º - O silêncio, decorrido o prazo de que trata o § 1º deste artigo, importa em sanção tácita, cabendo ao Presidente da Câmara promulgar a lei.

§ 7º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o veto será apreciado, na forma do § 1º do Artigo 48 dessa Lei.

§ 8º - Não sendo a lei promulgada pelo Prefeito nos prazos previstos nos §§ 4º e 6º deste artigo, caberá ao Presidente da Câmara fazê-lo no prazo de 48(quarenta e oito) horas, com encaminhamento do projeto ao Prefeito para publicação.

Art. 53 – O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões que o examinarem, considerar-se-á rejeitado e será arquivado por despacho do Presidente da Câmara, salvo se 1/3(um terço) dos Vereadores requerer sua votação pelo plenário.

Art. 54 – Tanto no caso de rejeição pela Câmara de projeto de lei de iniciativa do Prefeito, como no caso de veto a lei de iniciativa de Membro do Legislativo, ou proposição popular, o Poder que se considerar vencido poderá requerer à consulta popular através de referendo.

Parágrafo único – No caso de proposição popular, o referendo deverá ser feito num prazo de 60(sessenta) dias, com assinatura de no mínimo 10%(dez por cento) dos eleitores do Município.

CAPITULO IV
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 55 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Art. 56 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de 04(quatro) anos, na forma disposta na Legislação Eleitoral, devendo a eleição realizar-se até 90(noventa) dias antes do término do mandato daqueles a quem devam suceder.

Art. 57 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara, após a posse dos Vereadores, e prestarão o seguinte compromisso: “ Prometo manter, preservar e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e demais leis da União, do Estado e do Município, a executar o meu cargo com honra e lealdade, obrigando-me a promover o bem estar do povo, e o desenvolvimento do Município.”

Parágrafo único - Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse no prazo de 10(dez) dias, contados da data fixada, o cargo será declarado vago pela Câmara de Vereadores, salvo motivo justo e comprovado.

Art. 58 – O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito quando o mesmo estiver licenciado, ou no gozo de férias regulamentares, e suceder-lhe-á no caso de vaga.

§ 1º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, caberá ao Presidente da Câmara substituí-los.

§ 2º - Havendo impedimento também do Presidente da Câmara, caberá ao Prefeito designar servidor de sua confiança para responder pelo expediente da prefeitura não podendo este servidor praticar atos de governo.

§ 3º - Igual designação poderá ser feita quando o Prefeito se afastar do Município, em períodos inferiores aos previstos no Artigo 36, VII, desta lei .

Art. 59 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, realizar-se-á eleição para os cargos vagos, no prazo de 90(noventa) dias após a ocorrência da última vaga, sendo que os eleitos completaram o mandato dos sucedidos.

Parágrafo único – Ocorrendo a vacância de ambos os cargos após cumpridos 3/4(três quartos) do mandato do Prefeito, o Presidente da Câmara de Vereadores assumirá o cargo por todo o período restante.

Art. 60 – O Prefeito, ou quem lhe suceder , fará declaração de bens, ao tomar posse e ao final do mandato.

Art. 61 – O Prefeito não pode exercer outra função pública, nem participar da empresa privada, que mantenha transações ou contratos com o Município.

Art. 62 – A diária do Prefeito e Vice-Prefeito, a ser fixada em legislação complementar, não poderá ser superior a 60%(sessenta por cento) do menor salário básico pago ao servidor municipal.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 63 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo e fora dele ;

II – nomear e exonerar os titulares dos cargos e funções do Executivo, bem como na forma da lei, nomear os diretores das autarquias e dirigentes de instituições, das quais o Município participe ;

III- iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem expedir regulamentos para a fiel execução das mesmas;
- V – vetar projetos de Lei ou emendas aprovadas;
- VI – dispor sobre a organização e o funcionamento à Administração Municipal na forma da Lei;
- VII – promover as desapropriações necessárias à Administração Municipal, na forma da Lei;
- VIII – expedir todos os atos próprios da atividade administrativa;
- IX – celebrar contratos de obras e serviços, observada a legislação própria inclusive, quando for o caso;
- X – planejar e promover a execução de serviços municipais;
- XI – prover os cargos, funções e empregos públicos;
- XII – encaminhar à Câmara de Vereadores, nos prazos previstos nesta Lei, os projetos de lei de sua iniciativa exclusiva;
- XIII – encaminhar, anualmente, à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março, as contas referentes à gestão financeira do exercício anterior;
- XIV – prestar, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas pela Câmara de Vereadores;
- XV – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos, em matéria de competência do Executivo Municipal;
- XVI – oficializar e sinalizar, obedecidas as normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos;
- XVII – aprovar projetos de edificação e loteamento, desmembramento e zoneamento urbano, ou para fins urbanos;
- XVIII – solicitar o auxílio da polícia estadual para a garantia do cumprimento da lei;
- XIX – administrar os bens e rendas do Município, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos;
- XX – promover o ensino público;
- XXI – propor a divisão administrativa do Município de acordo com a Lei;
- XXII – decretar situação de emergência ou estado de calamidade pública;

Parágrafo único – A doação de bens públicos dependerá da prévia autorização legislativa e a escritura respectiva deverá conter cláusula de reversão no caso de descumprimento das condições.

Art. 64 – O Vice- Prefeito, além da responsabilidade de substituto e sucessor do Prefeito, cumprirá as atribuições que lhe forem fixadas em lei, e auxiliará o Chefe do Poder Executivo, quando convocado por esse para missões especiais.

Art. 65 – O Prefeito gozará férias anuais de 30(trinta) dias, mediante comunicações à Câmara de Vereadores do período escolhido.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE E INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 66 – Os crimes de responsabilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como o processo de julgamento, são os definidos em lei Federal.

Art. 67 – São infrações político-administrativo do Prefeito e do Vice-Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores, e sancionadas com a cassação do mandato:

- I – impedir o funcionamento regular de Câmara de Vereadores ;
- II – impedir o exame de documentos em geral, por parte de Comissão Parlamentar de Inquérito ou auditoria oficial;
- III – impedir a verificação de obras e serviços municipais, por parte da Comissão Parlamentar de Inquérito ou perícia oficial;
- IV – deixar de atender, no prazo legal, os pedidos de informação da Câmara de Vereadores, conforme estabelecido nesta Lei Orgânica;
- V – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- VI – deixar de apresentar à Câmara, no prazo legal, os projetos do plano plurianual de investimentos, diretrizes orçamentárias e orçamento anual,;
- VII – descumprir o orçamento anual;
- VIII – assumir obrigações que envolvam despesas públicas, sem que haja suficiente recurso orçamentário, na forma de Constituição Federal;
- IX – praticar, contra expressa disposição de lei ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- X – omitir-se ao negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos e interesses do Município, sujeitos a administração municipal;
- XI – ausentar-se do Município, por tempo superior previsto nesta lei, ou afastar-se do Município sem autorização legislativa, nos casos exigidos em lei;
- XII – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;
- XIII – iniciar investimentos sem as cautelas previstas no Artigo 96,§1º desta Lei;
- XIV – tiver cassados os direitos políticos ou for condenado por crime funcional ou eleitoral, sem a pena acessória da perda do cargo;
- XV – incidir nos impedimentos estabelecidos no exercício do cargo, e não se desincompatibilizar nos casos supervenientes e nos prazos fixados .

Art. 68 - Extingue-se o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, e assim deverá ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores:

- I – por sentença judicial transitada em julgamento;
- II – por falecimento;
- III – por renúncia escrita;
- IV – quando deixar de tomar posse, sem motivo comprovado perante a Câmara, no prazo fixado na Lei Orgânica;

§ 1º - Comprovado o ato ou fato extinto previsto neste artigo, o Presidente da Câmara, imediatamente, investirá o Vice-Prefeito no cargo, como sucessor.

§ 2º - Sendo inviável a posse do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara assumirá o cargo, obedecido o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 3º - A extinção do cargo e as providências tomadas pelo Presidente da Câmara deverão ser comunicadas ao plenário, fazendo-se constar da ata.

SEÇÃO IV DOS SUB-PREFEITOS

Art. 69 – Os Sub-Prefeitos distritais serão de livre escolha, nomeação e exoneração do Prefeito.

Art. 70 – Compete aos Sub-Prefeitos:

- I – cumprir e fazer executar, de acordo com as instruções recebidas, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;
- II – fiscalizar os serviços distritais;

III – atender as reclamações das partes e encaminha-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições;

IV – indicar ao Prefeito as providências necessárias ao distrito;

V – prestar contas, mensalmente, ou quando lhe for solicitado;

Art. 71 – Os Sub-Prefeitos, em caso de licença ou impedimento, serão substituídos por pessoa de livre escolha do Prefeito.

SEÇÃO V DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 72 - A publicação dos atos e das leis municipais, salvo onde haja imprensa oficial ou jornal diário, far-se-á sempre por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara.

Art. 73 – A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de 15(quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade de autoridade e servidor, que negar ou retardar a sua expedição.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO E DOS SERVIDORES MUNICIPAIS CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 74 – A Administração Municipal obedecerá às normas estabelecidas nos Artigos 37 e 41 da Constituição Federal, além das fixadas na Constituição do Estado e leis municipais.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS SEÇÃO I DOS SERVIDORES

Art. 75 – São Servidores do Município, todos os que ocupam cargos, funções ou empregos da administração direta, das autarquias e fundações públicas, bem como os admitidos por contrato, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse do Município, definidos em lei local.

Art. 76 – Nenhum servidor poderá ser diretor, ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou realizar qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do servidor público.

Art. 77 – Os direitos e deveres dos servidores públicos do Município serão disciplinados em lei ordinária, que instituirá o regime jurídico único, devendo o mesmo ser discutido com o Sindicato dos Servidores Municipais.

Art. 78 – O plano de carreira dos Servidores Municipais disciplinará a forma de acesso a classes superiores, com a adoção de critérios objetivos de avaliação, assegurado o sistema de promoção por antiguidade.

Art. 79 – É obrigatória a fixação de quadro de lotação numérica de cargos, empregos e funções, sem o que não será permitida a nomeação de servidores.

Art. 80 – É assegurada, para aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição previdenciária na atividade privada, até o limite de 15(quinze) anos, mediante certidão expedida pela Previdência Social Nacional.

Art. 81 – Decorridos 30(trinta) dias da data em que tiver sido protocolizado o requerimento de aposentadoria, o funcionário público municipal será considerado em licença especial, podendo afastar-se do serviço, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

Parágrafo único – No período de licença de que trata este artigo, o funcionário terá direito à totalidade de remuneração, computando-se o tempo de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 82 – O município poderá instituir regime previdenciário próprio, ou vincular-se a regime previdenciário federal ou estadual.

§ 1º - Se o sistema previdenciário excluído não assegurar proventos integrais aos aposentados, caberá ao Município garantir a complementação, na forma a ser prevista em lei.

§ 2º - O benefício da pensão por morte de servidor, no limite e normas estabelecidas em lei, será antecipada pelo Município em caso de atraso superior a 30(trinta) dias por parte do Instituto Previdenciário, devendo posteriormente o beneficiado restituir a importância devida ao Município.

§ 3º - A devolução a que se refere o § 2º, será a importância percebida do Instituto de Previdência, durante o período de atraso.

Art. 83 – A diária dos Servidores Municipais, a ser fixada em legislação complementar, não poderá ser superior a 50%(cinquenta por cento) do menor salário básico pago ao Servidor Municipal.

Art. 84 – Fica assegurado o direito de reunião das Entidades Classistas dos Servidores Públicos Municipais, em horário de trabalho, no máximo durante 02(duas) horas mensais, em final de expediente e previamente acordado com o Executivo Municipal, fora de local de trabalho.

SEÇÃO II DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 85 – Aos secretários do município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, são aplicáveis, no que couber, as normas previstas nas leis para os demais Servidores Municipais, que estão sujeitos às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores.

Art. 86 – Os Secretários do Município serão solidariamente responsáveis com o Prefeito, pelos atos lesivos ao erário municipal, praticados na área de sua jurisdição, quando decorrentes de culpa.

Art. 87 – Enquanto estiverem exercendo o cargo, os Secretários do Município ficarão sujeitos ao regime previdenciário adotado pelo município para os demais Servidores Municipais.

CAPÍTULO III DOS PLANOS E DO ORÇAMENTO

Art. 88 – A receita e a despesa pública do Município obedecerão às seguintes leis:

I – Do plano plurianual;

II – Das diretrizes orçamentárias;

III – Do orçamento anual;

§ 1º - O plano plurianual estabelecerá os objetivos e metas dos programas da administração municipal, compatibilizados, conforme o caso, com os planos previstos pelos Governos Federal e do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 2º - O plano de diretrizes orçamentárias, compatibilizado com o plano plurianual, compreenderá as prioridades da administração do Município para o exercício financeiro subsequente, com vistas à elaboração de propostas orçamentária anual, dispondo, ainda, quando for o caso, sobre as alterações da polícia tributária e tarifária do Município.

§ 3º - A orçamentação anual, compatibilizando com o plano plurianual e elaborado em conformidade com a lei de diretrizes orçamentárias, compreenderá as receitas e despesas dos Poderes do Município, seus órgãos e fundos.

§ 4º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranho a previsão da receita e afiação da despesa, não se incluindo na proibição:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – autorização para contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, na forma da Lei;

III – forma de aplicação do superávit orçamentário ou do modo de cobrir o déficit;

§ 5º - A lei orçamentária anual deverá incluir na previsão da receita, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade político-administrativa do Prefeito, todos os recursos provenientes de transferências de qualquer natureza, e de qualquer origem, feitas a favor do Município, por pessoas físicas e jurídicas bem como propor as suas respectivas aplicações, como despesa orçamentária.

§ 6º - O Poder Executivo publicará, até 30(trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, conforme Artigo 165, § 3º da Constituição Federal.

Art. 89 – Os projetos de lei previstos no caput do artigo anterior, serão enviados, pelo Prefeito Municipal à Câmara de Vereadores, nos seguintes prazos, salvo se Lei Federal dispuser diferentemente:

I – o projeto do plano plurianual, até o dia 30 de março do primeiro ano de mandato do Prefeito;

II – o projeto de lei das diretrizes orçamentárias, anualmente, até o dia 15 de maio;

III – o projeto de lei do orçamento anual, até o dia 30 de outubro de cada ano;

Art. 90 – Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação e deliberação da Câmara de Vereadores, deverão ser devolvidos ao Poder Executivo com vistas da sanção, nos seguintes prazos, salvo se Lei Federal, de forma expressa, dispuser diferentemente:

I – o projeto de lei do plano plurianual, até o dia 30 de abril do primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal;

II – o projeto de diretrizes orçamentárias, até o dia 15 de junho de cada ano;

III – o projeto de lei do orçamento anual, até o dia 15 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único – Se os projetos de lei, a que se refere o presente artigo, não forem devolvidos para sanção nos prazos previstos, serão promulgados como lei.

Art. 91 – O Prefeito Municipal poderá encaminhar a Câmara de Vereadores, mensagem para propor modificações do projeto do orçamento anual, enquanto não estiver concluída a votação da parte relativa à alteração da proposta.

Art. 92 – As emendas aos projetos de lei relativos aos orçamentos anuais, ou aos projetos que os modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos financeiros necessários, admitidos apenas os provenientes de redução de despesa, excluídas as destinadas a:

- a) pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida;
- c) educação.

III – sejam relacionados com;

- a) correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 93 – As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 94 – Aplicam-se aos projetos de lei mencionados nos artigos anteriores, no que não contrariarem o disposto nesta Lei e na Constituição Federal, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art 95. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados como cobertura financeira para abertura de créditos suplementares e especiais, mediante prévia e específica autorização legislativa.

Art.96 – São vedados:

I – o início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas, que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara de Vereadores, por maioria absoluta;

IV – a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino,e a prestação de garantias às operações de créditos, por antecipação da receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade político-administrativa.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 30(dias) daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seu saldo, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 97 – A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Parágrafo único – Os créditos extraordinários serão abertos por Decreto do Prefeito Municipal, o qual deverá ser submetido à aprovação da Câmara de Vereadores, no prazo de 30(trinta) dias.

Art. 98 – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Municipal, direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesa e de pessoal, e os acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedade de economia mista.

CAPITULO IV BENS MUNICIPAIS

Art. 99 – Constitui o patrimônio municipal os bens imóveis, moveis e semoventes, os direitos e ações que, a qualquer título, pertencem ao município.

Art. 100 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto a aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 101 – Todos os bens municipais devem ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido, em regulamento, e mantendo-se um livro tombo com a relação descritiva dos bens imóveis.

Art. 102 – A alienação de bens municipais obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, e quando destinados a moradia popular e assentamento de pequenos agricultores;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação que será permitida somente para fins assistenciais, ou quando houver interesse público relevante.

Parágrafo único – As áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultante de obras públicas ou de modificação de alinhamento, para serem vendidas aos proprietários lindeiros, dependerão de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada, porém, a concorrência.

Art. 103 – O uso dos bens municipais, por terceiros poderá ser feito mediante concessão ou permissão, conforme o interesse público ou exigir.

Parágrafo único – A concessão de uso dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato; a concorrência pública poderá ser dispensada nos termos da lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidade assistencial, ou quando houver interesse público relevante.

Art. 104 – A permissão de uso será feita a título precário, por decreto do Executivo, após aprovação do Legislativo.

Art. 105 – Os Servidores Municipais serão solidariamente responsáveis com a Fazenda Municipal, por prejuízos decorrentes de negligência ou abuso no exercício de sua função.

TITULO III DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL CAPITULO I DA SAUDE

Art. 106 – O direito à saúde implica promover, em conjunto com a União e o Estado:

I – acesso a terra e aos meios de produção;

II – condições dignas de trabalho, moradia, saneamento, alimentação, educação, transporte e lazer;

III – opção quanto ao tamanho da prole;

IV – acesso universal e igualitário de todas às ações e serviços de promoção e recuperação de saúde sem qualquer discriminação.

Art. 107 – Ao Município, junto com a Comissão ou Conselho, competirá desenvolver as seguintes ações:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços públicos de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada do SUS no Município, em articulação com sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações, referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) de vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição;

d) de saneamento básico;

V – executar a política de insumos e equipamentos, para a saúde pública do município;

VI- fiscalizar as agressões ao meio ambiente, que tenham repercussão sobre a saúde humana, e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controla-las;

VII – articular-se com o Município vizinho para o equacionamento de problemas de saúde comuns;

VII – gerir laboratórios públicos de saúde quando necessários;

IX – autorizar a instalação de serviços privados de saúde.

Art. 108 – As ações e serviços de saúde serão de natureza pública, cabendo ao Poder Público, com a participação da CIMS, estabelecer sua normalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais e, completamente, por serviços de terceiro.

§ 1º - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência a saúde, públicos ou contratados com terceiros.

§ 2º - Os recursos repassados pelo Estado e destinados à saúde, não poderão ser utilizados em outras áreas.

§ 3º - O Município não destinará recursos públicos, sob forma de auxílio ou subvenção, a entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 109 - Será mantida a Comissão Interinstitucional Municipal de Saúde – CIMS, que permitirá a participação, com poder de decisão, de entidades populares representativas, de trabalhadores e usuários de saúde, associações, cooperativas e sindicatos, na formulação, gestão e fiscalização das políticas da saúde.

Art. 110 – No caso da extinção da Comissão Interinstitucional Municipal de Saúde, pela política Estadual de Saúde, fica criado o Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único – Na criação deste conselho, a composição, funções e duração do mandato serão fixados em lei complementar.

Art. 111 – Fica instituído e caberá ao poder publico, com a participação da CIMS ou Conselho, e da iniciativa popular, editar o Código Sanitário do Município.

CAPITULO II DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 112 – O Município incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica.

Parágrafo único – A pesquisa tecnológica voltar-se-á para o desenvolvimento produtivo municipal.

CAPITULO III DOS TRANSPORTES

Art. 113 – O transporte é um direito do cidadão, competindo ao Poder Publico Municipal e Conselho Municipal de Transportes o planejamento, gerenciamento e a operação dos vários modos de transportes.

Art. 114 – O Poder Publico Municipal destinará 100%(cem por cento) do valor do IVVC recolhido no Município para o transporte escolar de 1º e 2º graus.

Art. 115 – É criado o Conselho Municipal dos Transportes, com integrantes, funções e durações do mandato a serem estabelecidos em lei complementar

CAPITULO IV DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Art.116 – Todos tem direito ao Meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defende-lo, preservá-lo e recupera-lo, em benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo único – O município colabora com a União e o Estado, através de convênios, no controle e comercialização dos agrotóxicos, ou quaisquer outros materiais ou produtos poluentes, nocivos à saúde.

Art.117 - O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente, o Conselho Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, a ser criado em lei, órgão autônomo e consultivo, que garantirá representação do Poder Público,do movimento popular organizado e de entidades legalmente constituídas, com suas atribuições definidas em lei complementar.

Art. 118 – Nos limites de sua competência, o Município, através da Secretária Municipal de Agricultura, auxiliada pelo Conselho Municipal de Agricultura e meio Ambiente, estabelecerá suas ações nas áreas de agricultura, abastecimento e meio ambiente, fixadas a partir de planos plurianuais de desenvolvimento, contemplando:

I – priorização do cooperativismo,associativismo e sindicalismo:

II – proteção ao meio ambiente:

III - execução de programas integrados de conservação de solo, de reflorestamento e de aproveitamento de recursos hídricos;

IV – incentivo à pesquisa e à diversificação de culturas;

- V – assistência técnica e extensão rural;
- VI – programas de irrigação;
- VII – incentivo à agroindústria associativa, sob controle dos produtores;
- VIII – incentivo aos programas de aproveitamento de resíduos orgânicos;
- IX – incentivo à comercialização direta entre produtores e consumidores;
- X – incentivo à armazenagem comunitária;
- XI – realização de estudos sobre a viabilidade de adquirir área ecológica e áreas experimentais;
- XII – mecanismo de cadastramento dos sem terra e encaminhamento de soluções.

§ 1º- Para viabilizar a efetivação dos planos plurianuais de desenvolvimento para o setor agrícola, o Município deverá zelar pelo bom estado das estradas, programas de eletrificação e telefonia rural, com vistas a melhorar a infra-estrutura para o setor de produção agrícola, habitação, saúde e educação, bem como melhorar as condições de vida e de trabalho da população rural.

§ 2º - O Município exigirá o Relatório de Impacto Ambiental – RIA, antes de permitir a instalação de uma indústria potencialmente poluidora no Município, fornecido por órgão credenciado.

Art.119 – Como fatores básicos de produção agropecuária, ficam instituídos, e caberá ao poder público, com a participação do Conselho Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, de técnicos habilitados e da iniciativa popular, editar o Código de Flora e Fauna, o Código de uso do solo agrícola, subsolo e águas,e o Código de uso de agrotóxicos, respeitando a conservação da qualidade ambiental.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 120 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade, suas vilas e aglomerados urbanos, e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano diretor, elaborado ou reformulado, deverá ter ao menos a participação de um Membro do Conselho Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, e aprovado pela Câmara Municipal,será instrumento básico da política do desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização.

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO

Art. 121 – A educação é direito de todos e um dever do Estado e da família, Artigo 205 da Constituição Federal.

Art. 122 – O ensino será ministrado nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – o ensino mantido pelo Município será totalmente gratuito;
- III – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte de saber;

IV – pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

V – garantia de atendimento educacional aos portadores de deficiência e aos superdotados;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei, assegurada a participação do conselho;

VII – liberação pelo Município, periodicamente, dos professores, dentro do horário de trabalho, para participarem de encontros, palestras, cursos de aperfeiçoamento, a fim de que qualidade de ensino seja garantida, sempre examinada pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 123 – O Município manterá seu sistema de ensino gratuito, em colaboração com a União e Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental da Educação.

§ 1º - Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, compreenderão não menos que 25%(vinte e cinco por cento) da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferência da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos através de convênios, também às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma Lei, desde que atendidas as prioridades da rede do Ensino Municipal e ouvido o Conselho Municipal.

Art. 124 – O Municipal publicará bimestralmente um balancete especificando a destinação dos recursos na educação.

Art. 125 – O Município e o Conselho Municipal de Educação ao organizar seu sistema de ensino fundamental nas escolas municipais, deverá prever práticas associativas, cooperativistas e sindicalistas.

Art. 126 – Os Direitos das Escolas Municipais serão escolhidos anualmente, através do voto direto pelos Membros do Corpo Docente, Dissente a partir da 5ª série, e CPM.

CAPITULO VII DA CULTURA

Art. 127 – O Município apoiará e incentivará a valorização e difusão de manifestações culturais, prioritariamente ligados à história de Alecrim, a sua comunidade e aos seus bens.

Art. 128 – O Poder Público Municipal, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, ou de formas de acautelamento e preservação que a lei dispuser.

CAPITULO VIII DA ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 129 – O Município, dentro de suas possibilidades, prestará assistência social a quem dela necessitar, visando, entre outros, os seguintes objetivos:

I – proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – amparo aos carentes e desassistidos;

III – promoção de integração ao mercado de trabalho;

IV – habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência, e promoção de sua integração à vida comunitária;

Art. 130 – Execução, através do município dos programas de ação governamental previstos no artigo anterior:

I – com as entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município;

II – com a comunidade, por meio de suas organizações representativas participando na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

TITULO IV DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 131 – Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, depois de assinados pelos Vereadores serão promulgados pela Mesa da Câmara Municipal Constituinte, e entrarão em vigor na data de sua publicação.

Alecrim, 30 de março de 1990.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito e os Vereadores prestaram compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - O mandato da atual Mesa Diretora da Câmara terminará em 31 de dezembro de 1990.

Art. 3º - No prazo de 90(noventa) dias a contar da promulgação da Lei Orgânica, as comissões encarregadas deverão elaborar o Regime Interno da Câmara de Vereadores.

Art. 4º - A criação e regulamentação dos Conselhos de que se trata essa Lei Orgânica, deverá ser feita num prazo de 270(duzentos e setenta) dias, a contar da aprovação da mesma.

Art. 5º - Num prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da promulgação da Lei Orgânica, o Município deverá criar o Conselho Municipal de Entorpecentes e o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com atribuições e composição definidas em lei.

Alecrim, 30 de março de 1990

ÍNDICE

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I – Disposições preliminares (arts. 1º a 5º).....	07
CAPÍTULO II – Da Competência (arts. 6º a 9º).....	07
CAPÍTULO III- Do Poder Legislativo (arts. 10 a 55).....	07

SEÇÃO I – Disposições Gerais (arts. 10 a 23).....	07
SEÇÃO II – Dos Vereadores (arts. 24 a 34).....	10
SEÇÃO III – Das Atribuições da Câmara de Vereadores (arts. 35 e 36).....	11
SEÇÃO IV – Da Comissão Representativa (arts. 37 a 39).....	12
SEÇÃO V – Das Leis e do Processo Legislativo (arts. 40 a 54).....	13
CAPÍTULO IV – Do Poder Executivo (arts. 55 a 73)	15
SEÇÃO I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 55 a 62)	15
SEÇÃO II - Das Atribuições do Prefeito (arts. 63 a 65)	16
SEÇÃO III – Da Responsabilidade e Infrações Político-Administrativas Do Prefeito e Vice-Prefeito (arts. 66 a 68).....	17
SEÇÃO IV – Dos Subprefeitos (arts. 69 a 71).....	18
SEÇÃO V – Dos Atos Municipais (arts. 72 e 73).....	18

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO E DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I – Da Administração Municipal (art. 74).....	18
CAPÍTULO II – Dos Servidores Municipais (arts. 75 a 87).....	18
SEÇÃO I – Dos Servidores (arts. 75 a 84).....	18
SEÇÃO II – Dos Secretários Municipais (arts. 85 a 87).....	19
CAPÍTULO III – Dos Planos e do Orçamento (arts. 88 a 98).....	20
CAPÍTULO IV – Dos Bens Municipais (arts. 99 a 105).....	22

TÍTULO III

DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I – Da Saúde (arts. 106 a 111).....	23
CAPÍTULO II – Da Ciência e Tecnologia (art. 112).....	24
CAPÍTULO III – Dos Transportes (arts. 113 a 115).....	24
CAPÍTULO IV – Da Agricultura e Meio Ambiente (arts.116 a 119).....	24
CAPÍTULO V – Da Política Urbana (art. 120).....	25
CAPÍTULO VI – Da educação (arts. 121 a 126).....	25
CAPÍTULO VII – Da Cultura (arts. 127 a 128).....	26
CAPÍTULO VIII – Da Assistência Social (arts. 129 a 130).....	26

TÍTULO IV

DISPOSIÇÃO FINAL (art. 131).....	27
----------------------------------	----

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (arts.1º a 5º)	27
--	----

LEI Nº 1.180, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

**ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 117 DA
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
ALECRIM**

LUIZ ANTÔNIO SCHAEGLER, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Alecrim – RS.

FAÇO SABER, que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e a Mesa Diretora, no uso das atribuições que lhe são conferidos pela Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 117 da Lei Orgânica do Município de Alecrim passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117 – O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente, Conselhos Municipais ligados à área rural e o meio ambiente, a serem criados em Lei, podendo ser órgãos autônomos, consultivos, executivos e deliberativos, que garantirão representação do Poder Público, do movimento popular organizado e de entidades legalmente constituídas, com suas atribuições e natureza definidas em Lei Complementar.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam - se as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Alecrim, aos 13 de setembro de 1996.

Luis Antônio Schaedler
Presidente

Cerino Miguel Pellens
Secretário

Registre-se e Publique-se

Roque Kleinubing
Sec. Executivo

LEI MUNICIPAL Nº 1.203, DE 09 DE MAIO DE 1997

**ALTERA A REDAÇÃO DOS INCISOS I
E II DOS ARTIGOS 89 E 90 DA LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL.**

LÍRIO HAMMERSCHIMITT, Presidente Da Câmara Municipal de Vereadores de Alecrim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte:

Art. 1º - Os incisos I e II, do art. 89, da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação, respectivamente:

“O projeto do plano plurianual, até o dia 30 de maio do primeiro ano do mandato do Prefeito”.

“O projeto de lei das diretrizes orçamentárias, anualmente, até o dia 30 de agosto”.

Art. 2º - Os incisos I e II, do art.90, da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação, respectivamente:

“O projeto de Lei plurianual,até o dia 30 de junho do primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal”.

“O projeto de diretrizes orçamentárias, até o dia 30 de setembro de cada ano”.

Art. 3º - Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
ALECRIM, RS, EM 09 DE MAIO DE 1997.**

LÍRIO HAMMERSCHIMITT
Presidente da Câmara

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

EDEMAR JOSÉ HAMMES
Secretário Executivo

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 03, DE 28 DE SETEMBRO DE 2001.

ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO VII, DO ARTIGO 36 DA LEI ORGÂNICA.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ALECRIM, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe serão conferidas pela Lei Orgânica do Município, Artigo 44, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e sanciona a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - O inciso VII do Artigo 36 da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Autoriza o Prefeito Municipal a se ausentar do Município e do Estado, quando a ausência a 15(quinze) dias e do País a qualquer tempo”.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ALECRIM – RS, AOS 28 DE SETEMBRO DE 2001.

Ver. Lírío Hammerschmitt
Presidente

Ver^a. Cristina Isabel Spohr
Vice-Presidente

Ver. Paulo Nicolau Kreutz
Secretário

Registre-se e publique-se

Henrique Ronaldo Stoffels
Secretário Executivo

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 04, DE 12 DE JULHO DE 2002.

- Altera redação dos incisos II e III dos artigos 89 e 90 da Lei Orgânica do Município-

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ALECRIM, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe serão conferidas pela Lei Orgânica do Município, Artigo 44, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e sanciona a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - Os incisos II e III, do artigo 89, da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação, respectivamente:

II – “O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até o dia 30 de setembro”.

III – “O Projeto de Lei do Orçamento anual, até 15 de novembro”.

Art. 2º - Os incisos II e III do artigo 90, da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação, respectivamente:

II – “O Projeto de Diretrizes Orçamentárias até o dia 30 de outubro”.

III – “O Projeto de Lei Orçamentária até o dia 15 de dezembro de cada ano”.

Art. 3º -Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ALECRIM, RS, EM 12 DE JULHO DE 2002.

Ver. Paulo Nicolau Kreutz
Presidente

Ver. Geraldo José Klaus
Vice-Presidente

Ver. Lírío Hammerschmitt
Secretário

Registre-se e publique-se

Henrique Ronaldo Stoffels
Secretário Executivo

